



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.682 - PR (2015/0266632-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : D G
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E
OUTRO(S) - PR020685
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO - PR023858
MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LAIS ALONSO GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR063674
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : M S R A L
ADVOGADOS : ANDRÉA GOMES E OUTRO(S) - PR021525
LUIZ GUSTAVO MARINONI E OUTRO(S) - PR029137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.682 - PR (2015/0266632-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : D G
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E
OUTRO(S)
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO
MARLUS JORGE DOMINGOS
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LAIS ALONSO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : M S R A L
ADVOGADOS : ANDRÉA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO MARINONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por D G, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega não haver o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que *"evidente o equívoco jurisdicional quanto ao não reconhecimento da união estável e de todos os direitos dela recorrentes. Não se trata de revolvimento fático, mas de medida que se impõe para guarda da mais alta Justiça."* (e-STJ fl. 1.199).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.682 - PR (2015/0266632-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não há necessidade de reapreciação da matéria fática para que se considerem preenchidos os requisitos configuradores da união estável (e-STJ fl. 1.200), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, ao se manifestar sobre a inexistência da união estável no caso em apreço, o fez em decorrência da análise de provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo, *verbis*:

"[...] as testemunhas arroladas pelas Apeladas são unânimes em afirmar que o de cujus sempre afirmou ser avesso à idéia de casamento, bem como que ele sempre teve diversas namoradas espalhadas em diversos Estados, o que indica que a Apelante e o falecido eram apenas namorados.

Ou seja, ainda que o fato da Apelante e o de cujus não residirem juntos não seja um impedimento para o reconhecimento de eventual União Estável, a Recorrente não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários para caracterizar a união estável tal qual preconiza o artigo 1.723 do Código Civil.

[...]

No presente caso não houve provas irrefutáveis para comprovar a convivência duradoura e contínua entre as partes, com o intuito de constituir família, restando demonstrada apenas a existência de um namoro, comprovando-se, inclusive, que o de cujus se relacionou com outras mulheres neste período, pelo que não há como se reconhecer a pretendida união estável entre a Apelante e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecido." (e-STJ fls. 1.063-1065, grifei).

Assim, a reforma do acórdão recorrido é inviável, eis que para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário analisar e confrontar provas documentais juntadas aos autos, haja vista que tal conclusão decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa. Eventual conclusão contrária a tal entendimento com o propósito de acolher a tese da parte recorrente, demandaria necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

(...)

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e, considerando a sua manifesta improcedência, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC/2015 .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0266632-1

AgInt no
AREsp 805.682 / PR

Números Origem: 00021720620068160026 10062006 11273999 1127399901 1127399902 1127399903
21720620068160026

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D G
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S) -
PR020685
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO - PR023858
MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LAIS ALONSO GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR063674
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : M S R A L
ADVOGADOS : ANDRÉA GOMES E OUTRO(S) - PR021525
LUIZ GUSTAVO MARINONI E OUTRO(S) - PR029137
ANDRÉA GOMES - PR021525

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D G
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S) -
PR020685
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO - PR023858
MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LAIS ALONSO GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR063674
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : D S R A
AGRAVADO : M S R A L
ADVOGADOS : ANDRÉA GOMES E OUTRO(S) - PR021525



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ GUSTAVO MARINONI E OUTRO(S) - PR029137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.